



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 318/2025

Processo Número: **10893/2025** | Data do Protocolo: 09/04/2025 18:56:16



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003600370033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras nas instituições de promoção da dignidade da pessoa idosa, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo nas dependências internas e externas das seguintes instituições destinadas às pessoas idosas:

- I – Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs);
- II – Serviços de acolhimento para pessoas idosas, com funcionamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas;
- III – Serviços de acolhimento para pessoas idosas, com funcionamento de até 12 (doze) horas diárias;
- IV – Demais instituições que tenham como finalidade a promoção da dignidade da pessoa idosa.

Artigo 2º – As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em locais que permitam a visualização integral dos espaços comuns.

Parágrafo único – É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e demais espaços que comprometam a privacidade dos residentes e funcionários.

Artigo 3º – Cada instituição abrangida por esta lei deverá designar um responsável pela operação e segurança do sistema de monitoramento, que responderá pelo cumprimento das normas estabelecidas.

Artigo 4º – As imagens captadas pelo sistema de monitoramento:

- I – Deverão ser armazenadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias;
- II – Terão acesso restrito à direção da instituição e aos órgãos fiscalizadores, observando-se as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Artigo 5º – As câmeras deverão ser instaladas em áreas de uso comum de permanência dos idosos, sendo vedada sua instalação em banheiros, vestiários e em ambientes de uso restrito, a fim de preservar a privacidade do indivíduo.

Artigo 6º – É obrigatória a afixação de cartaz, visível e público, informando a existência do sistema de segurança previsto nesta lei, nos ambientes em que estiver instalado.

Artigo 7º – A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP);
- III – Em caso de reincidência, multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP); e
- IV – Após a segunda reincidência, aplicação de multa equivalente ao dobro da última penalidade imposta.





Artigo 8º – A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Artigo 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com municípios e instituições privadas para viabilizar a implementação desta lei, inclusive com a destinação de recursos financeiros e tecnológicos para as instituições públicas.

Artigo 11 – As instituições terão até 180 (cento e oitenta) dias para a instalação das câmeras de monitoramento descritas no artigo 1º desta lei, a contar da data de sua entrada em vigor.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir maior segurança, transparência e dignidade às pessoas idosas residentes em instituições de acolhimento e promoção de direitos.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o “Disque 100” registrou mais de 35 (trinta e cinco) mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022 (dois mil e vinte e dois)¹. Tais números evidenciam a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa. Desse modo, o presente projeto de lei busca coibir práticas de maus-tratos, negligência e abusos, além de assegurar um ambiente seguro e adequado para as pessoas idosas.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade crescente. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa representa um percentual significativo da sociedade, e esse percentual quase duplicou entre 2020 (dois mil e vinte) e 2023 (dois mil e vinte e três).

A tendência é que esse número aumente nas próximas décadas. À vista disso, a demanda por instituições de acolhimento tem crescido, tornando essencial a implementação de mecanismos que garantam o respeito aos direitos das pessoas idosas, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O artigo 4º do Estatuto do Idoso impõe ao Estado a criação de mecanismos que coibam a violência contra as pessoas idosas, bem como o dever de protegê-las contra qualquer tipo de violência. Ainda, o artigo 19 do Estatuto dispõe que a mera suspeita de violência praticada contra pessoas idosas já será objeto de notificação compulsória. Outrossim, a instalação de câmeras de segurança nas instituições contribui diretamente para a fiscalização do cumprimento das garantias contidas no nosso ordenamento jurídico, prevenindo e reprimindo condutas que violem os direitos das pessoas idosas.

A proposta se alinha à legislação do Município de São Paulo, que já prevê a instalação facultativa de câmeras de monitoramento em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), conforme a Lei nº 17.691/2021. No entanto, este projeto visa ampliar a medida para todo o Estado, tornando-a obrigatória e abrangendo outros tipos de serviços de acolhimento.





A iniciativa também está alinhada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, garantindo que a captação e o armazenamento das imagens sejam feitos de forma segura e responsável.

Além dos benefícios à segurança e à transparência, a proposta também contribui para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados nas instituições de promoção da dignidade da pessoa idosa. O monitoramento contínuo permitirá uma gestão mais eficiente, possibilitando a identificação de falhas e a implementação de melhorias nos cuidados oferecidos.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária para proteger a integridade física e psicológica das pessoas idosas institucionalizadas, promover a fiscalização efetiva das instituições e fortalecer os mecanismos de combate a abusos e negligências, tratando-se de uma medida que atende ao interesse público e à necessidade urgente de garantir o respeito e a dignidade da população idosa no Brasil.

Fábio Faria de Sá - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003400310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em 09/04/2025 18:54

Checksum: **8B7A9A4980482359DE7ACB90C01BAA2E53A997424542741D4AA3006AD664D717**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003400310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.